



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.241/12

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE
DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO
ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 828 / 2.015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **MARIA DE FÁTIMA ALVES DANTAS**

1.2.2. Matrícula: **72.064-0**

1.2.3. Cargo/Função: **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA 1**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

1.2.5. Tempo de contribuição: **10.102 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **13/01/2009**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 30/01/2009**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor SEVERINO RAMALHO LEITE**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** a DIAPG concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 57), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de março de 2.015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ Ausência de certidão comprobatória de que a interessada integralizou o tempo de serviço em efetivo exercício nas funções de magistério para valer-se do benefício do parágrafo 5º, do art. 40 da Constituição Federal (fls. 48/49).